ACÓRDÃO - AC00 - 1302/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6804/2023
PROTOCOLO	: 2254611
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
JURISDICIONADA	: FLAVIA LUZIANO RAMOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO – ART. 42, VIII, DA LCE 160/2012 – DISTORÇÕES NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA NA CONTA DO ATIVO NÃO CIRCULANTE – DIVERGÊNCIA NO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração, com fulcro no art. 42, VIII, da citada Lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)** do **Município de Paranhos**, exercício **2020**, sob a responsabilidade da **Sra. Flavia Luziano Ramos**, Secretária de Educação à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; pela aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, à gestora acima nominada com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Educação de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão da Senhora Flavia Luziano Ramos, Secretária de Educação à época.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada a se pronunciar sobre os achados da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às peças 69,70 e 71, a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e do Ministério Público de Contas, foram constatadas as seguintes irregularidades:

PRAZO DE REMESSA DAS INFORMAÇÕES AO TCE/MS:

A apresentação das contas anual de gestão do FUNDEB, deve cumprir o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “A”.

Prazo Legal	Data do Recebimento
15/04/2021	29/05/2023

A remessa da prestação de contas anuais de gestão ocorreu intempestivamente, não sendo observado o prazo estabelecido, conforme exposto no quadro acima.

Na sua defesa, a gestora argumentou que o atraso na remessa da Prestação de Contas não deve aumentar a probabilidade de sua reprovação. Ainda, pontuou que tal irregularidade deve ser tratada em procedimento próprio por esta Corte de Contas.

Dado que o TCE/MS dispõe de um instrumento específico denominado "Apuração de Infração Administrativa", cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, assiste razão a gestora em seus argumentos.

REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM:

Inicialmente, é importante ressaltar que o envio dos dados e informações contábeis deve ser feito eletronicamente por meio do Sistema SICOM, seguindo os prazos estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (conforme especificado na Resolução TCE/MS nº 88/2018, artigo 45).

A Divisão de Fiscalização (documento 50) constatou que os balancetes mensais foram enviados via SICOM fora do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas durante todo o exercício de 2020. Portanto, é incontestável que houve o envio de dados e informações em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Contudo, a intempestividade na entrega dos balancetes mensais ao SICOM, deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TCE/MS – Resolução nº 98/2018.

REMESSA ENVIADA EM DESACORDO COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

A Divisão de Fiscalização identificou a ausência e inconsistências nos documentos a seguir:

1. Cadastro de Responsáveis e demais usuários (RUG, Procurador Operacional, Procurador Operacional Master, Exercício Temporário, Prestador de Serviço de Tecnologia da Informação e Procurador Jurídico);
2. Lei de criação do FUNDEB e alterações;

3. Cópia dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais, acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento;

4. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Em resposta à intimação, a gestora contrapôs que, a ausência do nome da Ordenadora no Cadastro dos Responsáveis, ocorreu por erro na geração do arquivo XML que é um quadro auxiliar. Ressaltou ainda, que isso não invalida os efeitos da Portaria nº 06/2017, a qual está anexada na peça 3 e nomeia Flavia Luziano Ramos.

Quanto a Lei de Criação do Fundeb, argumentou que anexou cópia da Lei nº 287/2007 na sua origem e que, a atualização para os termos da Lei 14113 de 25 de dezembro de 2020, não cabia mais a sua gestão.

A respeito dos Decretos de Suplementação dos Créditos Adicionais, justificou que foram encaminhados apenas as partes que suplementaram o FUNDEB, conforme peça 18. Sendo o Decreto Originário encaminhado na Prestação de Contas Consolidada, (TC/7194/2023) para apreciação em conjunto, conforme os Decretos nº 7,8,10,18,22,30,38,42,46,51,54,57,62,63,64,65,66.

No que diz respeito as Notas Explicativas, justificou que os Decretos de Suplementação são editados não só para cada Unidade Orçamentária, mas para toda a Administração Municipal, devendo a sua verificação ser efetuada na Prestação de Contas Consolidada, considerando que o resumo das Alterações Orçamentárias da peça 18 demonstram a Regularidade da Execução Orçamentária do Fundo.

Contudo, os argumentos trazidos pela jurisdicionada não tem o condão de afastar as inconformidades apontadas pela Divisão de Fiscalização. Por isso recomendo que, nos próximos exercícios, os gestores atentem-se à correta formalização de toda documentação exigida para a remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução nº 88/2018 e ainda, que se observe a legislação que rege o FUNDEB, sob pena de incidência no art. 42, caput, da Lei Complementar 160/2012 (LOTCEMS).

PUBLICIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

Inicialmente cumpre-se dizer que as Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP são informações adicionais e esclarecimentos fornecidos para complementar as demonstrações contábeis apresentadas por uma entidade do setor público. Essas notas têm o propósito de fornecer aos usuários das demonstrações contábeis uma compreensão mais completa e clara da situação financeira, do desempenho e das operações da entidade.

De acordo com a Divisão, a publicação dos demonstrativos contábeis ocorreu de maneira intempestiva. Além disso, as DCASPs foram publicadas sem as respectivas notas explicativas.

No que tange a transparência, não foi possível constatar o cumprimento das disposições do art. 48 da LC nº 101/2000.

Sobre tal impropriedade a gestora alega que as publicações dos Demonstrativos Contábeis foram efetuadas em Jornal de Circulação local e disponibilizado no sitio do Tribunal de Constas, sendo a ausência no Portal do Município uma Falha Formal operacional passível de Recomendação. Pontuou ainda, que se encontra fora do mandato e que cabe ao atual gestor a atualização do Sistema de Processamento.

A presente prestação de contas não atendeu integralmente às exigências de publicidade, posto que, as demonstrações contábeis - DCASP foram publicadas de forma intempestiva e sem as respectivas Notas Explicativas, com fundamento nas determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, combinado com o art. 37, caput, da Constituição Federal/19881 e art. 48, caput, da Lei Complementar n. 101/20002 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse caso, destaco a necessidade de recomendar ao gestor responsável que aperfeiçoe o processo de elaboração das citadas Notas Explicativas, publicando-as em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e o Manual de Contabilidade, evitando-se a reiteração da falha detectada.

DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL:

Foram identificadas as seguintes inconsistências em relação aos saldos registrados no Balanço Patrimonial:

1. Divergência na conta do Ativo Não Circulante;

O valor do Ativo não Circulante do exercício de 2020 de R$ 3.046.658,09, demonstrado na coluna “Exercício Anterior” do Balanço Patrimonial (fl. 91), apresentado nesta Prestação de Contas, diverge do correspondente valor apresentado no Balanço Patrimonial que consta na Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2019 (TC/10762/2022, fl. 299), no montante de R$ 4.410.923,03.

Sobre tal divergência a gestora argumenta que o valor do Ativo Circulante na coluna anterior que se refere o Exercício de 2019, este deve ser apurado no respectivo exercício. Justifica ainda que o Ativo não Circulante de R$ 3.858.208,01 de 2020 concilia-se com o total do Ativo e Passivo do Exercício, tratando - se de falha na apropriação do Exercício, e que somente poderá ser corrigido pelo Princípio da Oportunidade.

Concluindo, não é possível acatar as razões de justificativa da senhora Flavia Luziano Ramos, sendo assim mantém-se a **irregularidade**.

2. Divergência no saldo do Patrimônio Líquido;

O valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2020 de R$ 2.296.288,33, evidenciado na coluna "Exercício Anterior" do Balanço Patrimonial (fl. 91), apresentado nesta Prestação de Contas, diverge do correspondente valor apresentado no Balanço Patrimonial que consta na Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2019 (TC/10762/2022, fl. 299), no montante de R$ 3.660.553,27.

Assim como na justificativa anterior, a gestora defende que as incorreções devem ser apuradas no respectivo exercício.

Com relação divergência mencionada, enfatizo que interfere no resultado do Patrimônio Líquido do exercício atual e prejudica a fidedignidade das demonstrações contábeis, posto isto, considero que perdura a **irregularidade**.

3. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro;

Em relação ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, cumpre-se ressaltar que este, não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP, uma vez que o resultado final apurado não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.

Os valores evidenciados na coluna "Exercício Anterior" do Balanço Patrimonial (fl. 92), apresentado nesta Prestação de Contas, divergem dos correspondentes valores apresentados no Balanço Patrimonial que consta na Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2019 (TC/10762/2022, fl. 300).

Sobre tal impropriedade a gestora disse que o resultado do Superávit do exercício apresentado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial de R$ 41.695,32, poderá ser utilizado ou não no exercício seguinte, motivo pelo qual pleiteia que seja ressalvada a impropriedade identifica nos autos.

Em análise aos argumentos da gestora, recomendo que observe com maior rigor a Lei nº 4.320/64 e o MCASP.

4- Cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível:

A Divisão apontou que houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ R$ 987.045,04, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desse cancelamento, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Resumidamente a gestora alega que os restos a pagar processados cancelados no total de R$ 987.045,04 referem-se ao INSS, Energisa, Oi-SA e Previpar, que são Credores Públicos e Concessionários de Serviços Públicos que de alguma forma não renunciaram a sua Receita tendo recebido os seus créditos sob outra forma.

Ressalta que a Lei de responsabilidade fiscal estabelece normas em relação aos restos a pagar no seu artigo 42 que no final do mandato veda contrair obrigações de

despesas nos 2 últimos quadrimestres que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Fundamenta ainda que, tratar-se de Ato de Gestão Discricionário Privativo do Ordenador da Despesa, quando autoriza o empenho assim como quando cancela, não dependendo de qualquer autorização para o ato.

Em análise ao ponto acima apresentado, percebe-se que o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ R$ 987.045,04, é uma afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, o que pode levar a quebra da ordem cronológica de pagamentos, sendo assim, permanece a **irregularidade** apontada pela Divisão.

5- Parecer do controle interno sobre as contas do exercício:

Por derradeiro, no que tange o Parecer do Controle Interno, o órgão do município emitiu Parecer Técnico Conclusivo Favorável à Prestação de Contas do exercício em análise (peça 5).

Contudo, não faz menção e não traz nenhum tipo de análise relativo à aplicação da Lei Federal nº 14.113/20. Posto isto, há certa dúvida quanto à efetividade do Controle Interno exercido no FUNDEB de Paranhos.

Por fim, recomendo nos próximos exercícios a utilização do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo” emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Desta forma, permaneceram sem o devido saneamento os seguintes apontamentos: 1. divergência na conta do ativo não circulante; 2. divergência no saldo do patrimônio líquido; 3. cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) do Município de Paranhos, exercício 2020, sob a responsabilidade da Sra. Flavia Luziano Ramos, CPF 006.479.371-07, Secretária de Educação à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II- Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, à gestora acima nominada com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa à gestora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM